



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0283/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 0853/23-TCE/RO
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO
INTERESSADOS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de petição formulada pelo Sr. **José de Abreu Bianco**, na qual argui a incidência da prescrição da pretensão *punitiva* sobre a imputação constante do Item II do Acórdão n. 020/2015 – 1ª Câmara (ID 177524), proferido nos autos do Processo n. 2371/07-TCE/RO,¹ que julgou irregular a Tomada de Contas Especial (item I) e imputou débito ao peticionante (item II), com aplicação de multa individual (item III).

Em síntese, alega a ocorrência da prescrição da pretensão *punitiva* dessa Corte de Contas, com base na Lei Federal n. 9.873/99,² já que entre a data do fato (assinatura do convênio) e a primeira citação válida, após a conversão

¹ Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento a Decisão n. 312/09 – 2ª Câmara (ID 15811), tendo em vista os indícios de irregularidades apurados na análise do Contrato n. 049/PGM/2006, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda, cujo objeto consistia na execução de obras de drenagem e restauração de pavimentação nas vias urbanas do Município de Ji-Paraná.

² Regulamenta a prescrição da pretensão *punitiva* no âmbito do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos autos em tomada de contas especial, teria sido ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.

Após o regular trâmite processual e a regimental emissão de parecer por este Ministério Público de Contas (ID 1451049),³ o relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0121/23-GCFCS (ID 146243), determinou o sobrestamento do feito, com vistas a aguardar a apreciação, por essa Corte de Contas, do Processo n. 0872/23-TCE/RO, sobre o qual se firmaria entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, levando-se em consideração também o advento da Lei Estadual n. 5.488/22, em observância ao princípio da segurança jurídica, bem como para evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Nesse ínterim, na 16ª Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 09 a 13.12.2023, o pleno desse Tribunal de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00165/23, juntado ao presente feito no ID 1502569, que transitou em julgado em 08.11.2023, conforme certidão acostada sob o ID 1490366 do Processo n. 0872/23-TCE/RO.

Naquele *decisum*, a Corte de Contas revisitou a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e assentou o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

³ Parecer n. 0139/2023-GPGMPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. No âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Dessa forma, em cumprimento ao Despacho ID 1505886, proferido pelo relator, os autos retornam para uma nova manifestação ministerial.

É o necessário a relatar.

A prescrição no âmbito dessa Corte de Contas é matéria extremamente complexa e que já rendeu relevantes debates, sempre na busca pela ponderação entre vetores imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito, como o princípio da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988), do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988) – corolários da segurança jurídica –, bem como o resguardo do erário, notadamente mediante a sua recomposição em caso de dano, sob os auspícios dos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Denota-se que o julgamento proferido pela Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00165/23 não altera a opinião ministerial já externada, visto que, naquela oportunidade, esta Procuradoria-Geral de Contas se manifestou justamente pela inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/99 aos processos dessa Corte de Contas e, diante da ausência de previsão em lei em sentido estrito no âmbito desta unidade federativa, não há sequer como cogitar a eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pois se encontra vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição previstas na retro citada legislação federal.

Além disso, no que diz respeito à prescrição da pretensão ressarcitória, necessário consignar que esse Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067), proferido no Processo n. 0609/20-TCE/RO, estabeleceu vedação à aplicação retroativa do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 636.886/AL, acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899), aos processos concluídos e decisões irrecorríveis até 05.10.2021.

Com efeito, os danos irrogados ao Sr. José de Abreu Bianco, por meio do Acórdão n. 020/2015 – 1ª Câmara (ID 177524), no que toca ao originário Processo n. 2371/07-TCE/RO, já estão revestidos pelo manto do trânsito em julgado, que se deu em 26.05.2015 (Certidão ID 184361).

Nessa senda, no caso sob exame, verifica-se que a primeira manifestação ministerial está perfeitamente alinhada com o entendimento proferido por essa Corte de Contas, nas alíneas “a”, “d” e “f” do Acórdão APL-TC 00165/23, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tratam, respectivamente, sobre: *i)* inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/99 no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal, de cunho nacional; *ii)* no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória, até o advento da Lei Estadual n. 5.488/22 sujeita-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32, que só tem início após o trânsito em julgado; e *iii)* encerrada a fase de conhecimento e competência do TCE/RO, eventual revolvimento da matéria alusiva à prescrição deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

Isso posto, em observância ao princípio da celeridade processual, esta Procuradoria-Geral de Contas ratifica os termos do Parecer n. 0139/23-GPGMPC, proferido nestes autos sob o ID 1451224, para efeito de que essa egrégia Corte de Contas rejeite a questão de ordem suscitada pelos peticionantes quanto à incidência da prescrição, alinhado ao decidido pelo colendo Tribunal Pleno no Acórdão APL-TC 00165/23.

É a manifestação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 13 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS